



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

Assunto : Contribuição Sindical – Aplicação da Nota Técnica SRT nº 05/2004 para os profissionais liberais com vínculo de emprego.

NOTA TÉCNICA/CGRT/SRT Nº 60 /2005

Trata-se de esclarecimentos sobre a aplicabilidade do art. 585 da Consolidação das Leis do Trabalho para os profissionais liberais que possuem vínculo empregatício em face do entendimento expresso na Nota Técnica nº 05/2004, que dispõe sobre o recolhimento de contribuição sindical devida pelos profissionais liberais e autônomos.

Sobre o assunto, cumpre-nos destacar que a Nota Técnica nº 05/2004 foi elaborada com base na legislação constitucional e ordinária que regula a matéria, e expressa tão somente o entendimento do órgão quanto à interpretação da norma. Isso porque este Ministério do Trabalho e Emprego não possui competência para alterar dispositivos legais por meio de instruções normativas ou qualquer outro ato administrativo, ficando restrita a sua atribuição a orientar os administrados quanto a melhor interpretação e aplicação do texto legal.

Com efeito, o art. 585 da CLT é expresso ao possibilitar ao profissional liberal empregado optar por recolher a contribuição sindical para o sindicato representativo da profissão liberal ao invés do sindicato da atividade preponderante da empresa:

“Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicatos de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que os profissionais liberais empregados que não exerçam a função em uma empresa não detêm o poder de opção pelo pagamento diretamente a entidade representativa. A excepcionalidade atinge tão somente os empregados que sejam profissionais liberais, e exerçam efetivamente a respectiva atividade liberal dentro da empresa.

Infere-se, entretanto, que mesmo optando por contribuir para o sindicato específico da profissão liberal, o trabalhador terá que contribuir como empregado, ou seja, com um dia de salário, e não pelo valor devido pelos profissionais liberais, conforme disposto na Nota Técnica nº 05/2004, pois se assim o quisesse, o legislador teria explicitado. No entanto, apenas concedeu ao profissional liberal com vínculo de emprego o direito de optar pelo pagamento diretamente à entidade representativa da profissão e não por meio de desconto em folha de pagamento.

Diante do exposto, conclui-se que o profissional liberal que exerça sua profissão como empregado, deve recolher a contribuição sindical da mesma forma que os empregados assalariados em geral, nos termos do § 1º, do art. 582 da CLT, independentemente de qual entidade sindical ele escolha, pois o art. 585 da CLT facultou apenas a opção para qual entidade recolher, bem como o procedimento necessário para que não ocorra pagamento em duplicidade pelo empregado.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

(Assinado o Original)
Ione Rocha Torres Mendes
Mat. 0161053 – CGRT/SRT

De acordo.
Ao Senhor Secretário de Relações do Trabalho.

(Assinado o Original)
Isabele Jacob Morgado
Coordenadora-Geral de Relações do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se ao interessado.
Brasília/DF, 12 de agosto de 2005.

(Assinado o Original)
Osvaldo Martines Bargas
Secretário de Relações do Trabalho